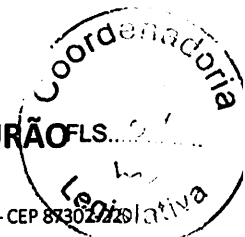




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-270
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PL



SÚMULA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte Súmula:

Indicação Legislativa: "Dispõe sobre Implantar o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil no Município de Campo Mourão e dá outras providências".

Objetivo: Instalação de Centro (s) de transbordo de resíduos da construção civil e demolição, que visa incentivar a utilização de materiais reciclados oriundos do processo da construção civil e demolição, no intuito de estimular projetos de construção sustentável.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 18, de Março, de 2020.**

SIDNEY RONALDO RIBEIRO
"TUCANO"
Vereador - PL

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 74 / 2020

Campo Mourão, 18 / 3 / 20 Horas 14:08

PROTOCOLISTA

W

Código Verificador :

Código Verificador : WC84

Requerente: SIDNEY RONALDO RIBEIRO

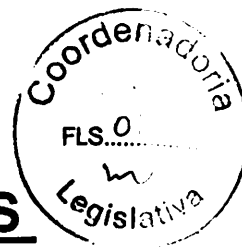
Data / Hora: 04/04/2020 14:45

Data / Hora: 04/04/2020 14:43
Assunto: Processo Legislativo

Assunto:	Processo
Subassunto:	Súmula



0000000000000000012048



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

REQUERIMENTO Nº _____ **/2020**

SÚMULA Nº 74 **/2020.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.
SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2018 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 31 de Março de 2020.

Marcelo

Marcelo Antonio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula nº 74/2020 – Tucano

INDICAÇÃO LEGISLATIVA: DISPÕE SOBRE IMPLANTAR O PROGRAMA DE RECICLAGEM DE ENTULHOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBJETIVO: INSTALAÇÃO DE CENTRO (S) DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO, QUE VISA INCENTIVAR A UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS RECICLADOS ORIUNDOS DO PROCESSO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO NO INTUITO DE ESTIMULAR PROJETOS DE CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL.

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL
DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1143/1998 - Regulamenta a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Campo Mourão.

Lei 1289/2000 - Institui o Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho - CAMTE, e dá outras providências.

Lei 3898/2018 - Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Lei Complementar 14/2006 - Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

Lei Complementar 59/2019 - Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

Lei Complementar 60/2019 - Dispõe sobre os requisitos técnicos para as edificações e obras a serem construídas no Município e dá outras providências.

Decreto 4458/2009 - Aprova o Formulário Padrão do Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho - CAMTE, constante da Lei nº 1.289, de 9 de maio de 2000.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
(X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 7 de abril de 2020.

JULIANA GODOI DEL CANALE:061394649
94

Assinado de forma digital por
JULIANA GODOI DEL
CANALE:06139464994
Dados: 2020.04.07 16:50:54
+03'00'

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1143
De 8 de junho de 1998

Regulamenta a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro, no perímetro urbano da cidade, fica sujeita às normas previstas nesta Lei.

Art. 2º Entende-se por catador carrinheiro toda pessoa que exerce a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis, nas vias públicas da cidade, utilizando-se de carrinho coletor.

Art. 3º O Município fará o cadastramento dos catadores carrinheiros no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Não serão cadastrados carrinheiros menores de catorze (14) anos e, para os adolescentes acima desta idade, será exigida comprovação de matrícula e frequência em estabelecimento de ensino regular.

Art. 4º O catador carrinheiro cadastrado receberá um crachá de identificação, fornecido pelo Município.

Art. 5º O Município desenvolverá programa de orientação para a formação da cidadania e para a organização e associação dos catadores carrinheiros e seus familiares.

Art. 6º Os catadores carrinheiros não cadastrados serão impedidos de efetuar a coleta de materiais recicláveis nas vias públicas.

Art. 7º Os carrinhos coletores deverão ser padronizados e pintados em cores que facilitem a visualização, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 8º Os carrinhos coletores poderão ser fornecidos pelo município ou pelos compradores de materiais recicláveis.

Parágrafo único – para a confecção dos carrinhos coletores, o município ou os compradores de materiais recicláveis, poderão associar-se a empresas



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



patrocinadoras, concedendo a estas o direito da exploração de publicidade". (partes vetadas pelo prefeito e mantidas pela câmara, órgão oficial 433/1998)

Art. 9º Os compradores de materiais recicláveis ficam obrigados a licenciar a atividade e a cadastrar seus depósitos na Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente do Município.

Parágrafo único. O controle da organização dos depósitos, e dos impactos destes ao meio ambiente, será feito pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10. Os horários de coleta pelos catadores carrinheiros serão definidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. A disposição dos materiais recicláveis no passeio público, para fins de coleta, somente será permitida momentos antes do horário estabelecido para coleta pelos catadores carrinheiros.

Art. 12. Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - apreensão do carrinho coletor;
- III - suspensão do cadastro de catador carrinheiro;
- IV - suspensão da licença de funcionamento e interdição do depósito;
- V - apreensão do material reciclável em depósito;
- VI - multa.

Parágrafo único. Somente será aplicada aos catadores carrinheiros a sanção prevista no inciso V, após a sucessiva aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo.

Art. 13. A advertência escrita será emitida pelo servidor público responsável pela fiscalização, que a emitirá em documento de notificação.

Art. 14. A multa será aplicada nos seguintes valores e casos:

- I - 10 UFIR's, por infração ao estabelecido no artigo 11 da presente Lei; e
- II - 50 UFIR's, por infração ao estabelecido no artigo 9º da presente Lei.

Art. 15. O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 8 de junho de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 534/2000

LEI Nº 1289
De 9 de maio de 2000

Institui o Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho - CAMTE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, o Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho - CAMTE, com o objetivo de promover o registro e o controle das atividades das empresas transportadoras e dos transportadores autônomos de entulho e outros materiais provenientes de construções ou demolições, que exerçam suas atividades no Município.

Art. 2º Em face do que dispõe o artigo anterior, torna-se obrigatório o cadastramento dos transportadores de entulho em atividade no Município, o que se dará mediante requerimento à Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, instruído com a documentação exigida no regulamento desta Lei, e após a vistoria dos veículos a serem utilizados no exercício da atividade.

Parágrafo único. Fica permitido, às pessoas físicas ou jurídicas, o transporte de entulhos próprios, independentemente do cadastro como transportador.

Art. 3º Deferido o cadastramento, será fornecido ao transportador o número de seu registro no CAMTE, que deverá ser colocado na parte traseira e nas laterais dos veículos, em tamanho que possibilite sua visualização a uma distância de, no mínimo, vinte metros.

Art. 4º O despejo de entulho somente será permitido em locais apropriados, previamente autorizados pela Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, conforme previsto na Lei Complementar n.º 005/97.

§ 1º Os locais para depósito de entulho deverão, obrigatoriamente, ser cercados e contar com estrutura para fiscalização e controle dos materiais a serem recebidos.

§ 2º Não serão recebidas as cargas de entulho que estiverem contaminadas por outros tipos de resíduos.

Art. 5º A Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente baixará normas definindo os resíduos que poderão ser considerados como entulhos.

Art. 6º Ao contratante dos serviços de transportadores de entulho que não possuam registro no CAMTE aplicar-se-á multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 9 de maio de 2000

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



E I N. 3 8 9 8

De 08 de fevereiro de 2018.

Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e dá outras providências

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º

CAPÍTULO X
DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 90. Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos. Devem ser classificados, conforme normatização do SISNAMA, nas classes A, B, C e D;

II - Resíduos Volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros;

III - Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens;

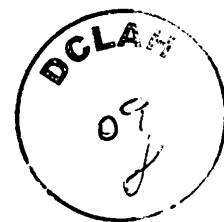
IV - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

VI - Pontos de Entrega de Resíduos Volumosos: equipamentos destinados



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ao recebimento de diversos tipos de resíduos volumosos, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos coletores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição;

VII - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de Classe A no solo, visando a reservação de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

VIII - Agregados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura;

Parágrafo único. Aplicam-se à presente lei as demais definições contidas nas Resoluções do SISNAMA.

Art. 91. Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não poderão ser dispostos em aterros sanitários e em áreas protegidas por Lei.

§ 2º A disposição em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas obedecerão a legislação que rege o licenciamento ambiental.

Seção II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 92. Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

§ 1º Consideram-se geradores de resíduos da construção civil para os efeitos desta lei:

I - o proprietário do imóvel e/ou do empreendimento; II - o ocupante, o locatário e/ou o síndico do imóvel;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;

III - as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte e/ou disposição de resíduos da construção civil;

IV - o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

V - o motorista e/ou o proprietário do veículo transportador;

VI - o dirigente legal da empresa transportadora;

VII - os receptores dos resíduos.

§ 2º São solidariamente responsáveis as pessoas referidas no § 1º, pela infração às obrigações decorrentes da presente Lei, independente de comprovação de culpa.

§ 3º. A contratação de construtor ou empresa construtora, de empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta e/ou disposição de resíduos da construção civil, que não apresentem habilitação técnica válida e regular acarreta a responsabilização solidária de todos quanto da relação jurídica tenham participado, relativamente aos atos de gerenciamento de resíduos da obra ou reforma.

Art. 93. Os geradores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados solidariamente pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, desde a sua produção até a sua correta remoção, transporte e destinação, reguladas na forma desta Lei.

§ 1º Aos geradores fica vedada a mistura e disposição, na mesma caçamba metálica estacionária, de resíduos de construção civil de diferentes classes.

§ 2º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 3º Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

Art. 94. Os transportadores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submissa às diretrizes e à ação gestora do poder público municipal, deverão ser cadastrados pelo Poder Público Municipal, conforme regulamentação específica.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Parágrafo único. Os transportadores ficam obrigados:

I - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

II - a manter as caçambas metálicas devidamente pintadas, com adesivos refletivos e identificadas;

III - a providenciar e fazer uso do manifesto de transporte de resíduos da construção civil.

**Seção III
DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Art. 95. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o plano municipal de saneamento básico quanto ao componente da gestão de resíduos da construção civil.

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 96. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas nas normas do SISNAMA;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido na presente lei e demais normas do SISNAMA.

Seção IV
DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 97. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, após triagem, deverão ser destinados conforme classificação definida em normas do SISNAMA, observando os seguintes critérios:

I - Classe "A": deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe "A" de reservação de material para usos futuros;

II - Classe "B": deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, preferencialmente nas empresas/cooperativas de reciclagem, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe "C": deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

IV - Classe "D": deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

V - Resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe "A" pela legislação específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil, para reservação ou conformação geométrica em áreas licenciadas;

Parágrafo único. Deverão ser incentivados os processos de reciclagem dos resíduos da construção civil e de grandes volumes para sua posterior inserção no processo industrial.

Seção V
DA COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 98. Caberá aos órgãos de fiscalização do Poder Público Municipal, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 99. No cumprimento da fiscalização, os órgãos do Poder Público Municipal deverão:

I - inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar, os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - fiscalizar a presença de transportadores irregulares descompromissados com os Planos e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta;

IV - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

**Seção VI
DAS INFRAÇÕES**

Art. 100. Consideram-se as seguintes infrações, sem prejuízo das demais contidas na presente Lei:

I - recepção de resíduos de transportadores sem licença ou com licença desatualizada;

II - recepção de resíduos não autorizados;

III - aceitação de resíduos provenientes de outros municípios oriundos de operação intermediária sem convênio ou consórcio, ou sem autorização do órgão ambiental competente;

IV - deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias;

V - desrespeito ao limite de volume de caçamba estacionária;

VI - ausência de cadastro do transportador de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos perante o Poder Público Municipal.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1037/2006

DE 28/11/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2006

De 21 de novembro de 2006

Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO III

SEÇÃO VI

DO USO DE CONTAINERS

Art. 38. Os containers classificam-se em permanentes e temporários.

§ 1º Os containers permanentes destinam-se ao acondicionamento de resíduo sólido domiciliar ou cuja coleta se fará pelo serviço público.

§ 2º Os containers temporários têm como finalidade o depósito de entulhos, sem vínculo com o serviço público de coleta de resíduos.

Art. 39. Os containers localizar-se-ão nos imóveis particulares, sendo que os permanentes deverão ficar, obrigatoriamente, dentro da propriedade no limite com o passeio público.

§ 1º Nas futuras construções é obrigatória a área para a localização de containers permanentes, nos termos do "caput" deste artigo, sob pena de não obtenção do alvará para construção.

§ 2º Para as edificações já existentes, desprovidas de área reservada para esta finalidade, admite-se a localização de contêineres permanentes no passeio público, caso em que o espaço de sua localização será rebaixado, no nível do asfalto, com declive idêntico ao estabelecido para o calçamento do passeio público.

§ 3º Os contêineres temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área de asfalto, margeando o meio-fio, devidamente sinalizado com tinta refletiva e de forma a se tornar bem visível.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, os contêineres terão remoção rápida não podendo ultrapassar 06 (seis) horas de permanência no local, ficando os infratores



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



sujeitos a pena de multa de 500 UFCM's, podendo ainda o município realizar o recolhimento do contêiner, cobrando os devidos custos de seu responsável.

Art. 40. No caso do § 2º, do artigo anterior, os contêineres permanentes, localizados no passeio público, deverão estar em perfeito estado de conservação e limpeza e terão, obrigatoriamente, sinalização com tinta refletiva e de forma bem visível.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE CLASSE ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS

Art. 41. A coleta, transporte, destino e disposição final dos resíduos de classe especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários, sendo proibida a acumulação deste no passeio público, mesmo que provisoriamente.

§ 1º Estes resíduos devem ser dispostos diretamente no veículo para transporte ou em contêineres;

§ 2º Os geradores de resíduos especiais de construção civil, e as empresas que operam na coleta, transporte, armazenamento e destinação final destes resíduos deverão apresentar previamente os seus Planos de Manejo e Gerenciamento dos Resíduos junto ao município, conforme regulamento, bem como obter as licenças de operação junto aos Órgãos Ambientais Competentes.

§ 3º O despejo dos resíduos de classe especial somente será permitido em local previamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes;

§ 4º Quando da infração do caput e parágrafo primeiro deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFCM's.

§ 5º Quando da infração do parágrafo 2º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

§ 6º Quando da infração do parágrafo 3º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 200 UFCM's por carga de despejo à empresa ou responsável pelo transporte e ao proprietário do lote utilizado.

§ 7º Os geradores, as empresas e os proprietários de terrenos que não obedecerem ao preceito deste artigo estarão impedidos de operar suas atividades.

Art. 42. Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente, sem prejuízo das sanções previstas no mesmo artigo.

Art. 43. No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da Presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III - não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

§ 1º No caso previsto no inciso III, supra, deve ser mantida livre no mínimo um terço (1/3) do passeio para a passagem de pedestres.

§ 2º As sanções decorrentes da não observância do disposto neste artigo, serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

§ 3º Quando da infração dos incisos I, II e III, deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 300 UFCM's.

CAPÍTULO VII

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 56. A coleta dos resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

Art. 57. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, cereais e partes vegetais, para qualquer finalidade, deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, tais como: cereais, partes vegetais, terra, resíduos de aterro, **entulhos de construções ou demolições**, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento nas vias públicas urbanas;

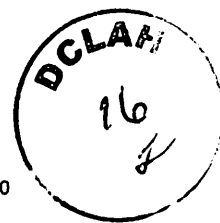
II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Quando da infração dos incisos I e II deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI COMPLEMENTAR N. 059/2019
De 27 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DOS LOTES, GLEBAS E EDIFICAÇÕES

Art. 43. Todos os proprietários, titulares do domínio útil, compromissários compradores ou possuidores a qualquer título, de imóvel urbano ou rural, situado no território do Município, são obrigados a extinguir os criadouros e focos de insetos nocivos, dentro de sua propriedade, bem como, realizar capinas regularmente, mantendo-os sempre limpos, observando o disposto no Código de Limpeza Urbana.

Art. 44. Verificada a existência de criadouro e/ou foco no local, o mesmo deverá ser extinto imediatamente, podendo o Poder Público Municipal, após notificação, e na inércia do proprietário ou responsável pelo imóvel, fazê-lo, cobrando do proprietário o valor total dos serviços executados acrescido de taxa de administração, conforme contido no Código de Limpeza Urbana.

Art. 45. Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas, depósitos de materiais de construção e similares deverão monitorar os ambientes para que não haja retenção de água em pneus, plásticos, peças e outros materiais que sirvam de criadouros de mosquitos ou outros vetores nocivos à saúde.

Art. 46. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, a fim de promover o controle de insetos transmissores de doenças, realizará, periodicamente, serviços de visitas, de fiscalização e arrastão, nos imóveis situados no Município.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o "caput" deste artigo serão



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



executados no interior e exterior dos imóveis e nos imóveis fechados, com ou sem moradores.

Art. 47. Nos quintais ou pátios dos prédios situados em área urbana não será permitido conservar água em caixas d'água, cisternas, tonéis, tambores, tanques ou similares, sem suas respectivas tampas e tratamento adequado.

Art. 48. Nos quintais, pátios, lotes e glebas das áreas urbanas é proibido o plantio e a conservação de plantas que acumulem água e que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos ou vetores nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento e porte, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombras incômodas, folhas, galhos, ramos secos ou ainda que em queda acidental possam causar vítimas ou danos materiais.

Art. 49. Os responsáveis pelo imóvel, proprietários ou não, terão prazo de dez dias úteis contados da notificação, para remover as plantas ou árvores tidas como nocivas ou prejudiciais.

Art. 50. Nenhum prédio situado na cidade, poderá ser habitado sem que seja provido de instalações sanitárias e faça uso dos serviços de água e esgoto que lhe são disponibilizados.

Art. 51. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - vedação total que evite o acesso de substâncias e impurezas que possam contaminar a água;

II - facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III - tampa removível.

Art. 52. Quando não houver rede coletora de esgoto, todas as edificações, de qualquer espécie, ficam obrigadas a fazer uso de tratamento individual de esgoto, com destinação final adequada do efluente.

§ 1º As edificações, de qualquer espécie, que utilizem sistema individual de tratamento de esgoto, devem ser mantidas em perfeito estado de funcionamento, com limpeza e manutenção periódica.

§ 2º O sistema individual de tratamento de esgoto, sua ligação com a unidade geradora de esgoto, as instalações e equipamentos complementares ao mesmo devem ser construídos dentro da área do imóvel, em conformidade com as normas técnicas específicas.

§ 3º Toda edificação deve ser equipada com dispositivo adequado, destinado a receber e conduzir os resíduos líquidos e dejetos para o sistema coletivo de esgoto ou sistema de tratamento individual.

§ 4º É vedada a utilização de poços rasos escavados para disposição de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



efluentes de esgotos domésticos ou industriais.

§ 5º Uma vez construída a rede pública de captação de esgoto sanitário em um logradouro, é obrigatória a ligação de todos os imóveis edificadas sobre o mesmo, devendo ser condenados e inutilizados os sistemas anteriores.

Art. 53. Os resíduos resultantes de atividades residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços deverão ser separados em lixo comum - constituído de resíduos orgânicos e rejeitos, e resíduos recicláveis - constituídos de papel, plástico, metais e vidro passíveis de reciclagem, e deverão ser dispostos separadamente nos dias e horários pré-determinados para coleta efetuada pelo serviço de limpeza pública urbana, nos termos do Código de Limpeza Urbana do Município de Campo Mourão.

Art. 54. Não serão passíveis de recolhimento pelos serviços de coleta de lixo domiciliar e de recicláveis, os resíduos industriais, hospitalares, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

Parágrafo único. A destinação dos resíduos descritos no "caput" deste artigo será de responsabilidade do gerador conforme previsto no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) da empresa, sujeita à comprovação da destinação desses resíduos aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 55. Compete aos estabelecimentos de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos até disposição final, nos termos estabelecidos no Código de Limpeza Urbana do Município.

Art. 56. Nas edificações residenciais e comerciais, coletivas, incluindo os condomínios horizontais e verticais, deverá existir lixeira ou contêiner de lixo para o armazenamento temporário dos resíduos, convenientemente dispostos e separados dos recicláveis, situado em local de fácil acesso aos coletores do serviço público de limpeza.

Art. 57. Nos eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows ou similares, será de responsabilidade de seus promotores, após o encerramento das atividades, a limpeza das áreas utilizadas, com o recolhimento dos resíduos e os detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pelo órgão competente ou prestadora de serviços.

Art. 58. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de cinquenta a quinhentas Unidades Fiscais de Campo Mourão, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI COMPLEMENTAR N. 060/2019
De 27 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre os requisitos técnicos para as edificações e obras a serem construídas no Município e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO DE TERMOS E SIGLAS

Art. 1º.....

TÍTULO V
DA PREPARAÇÃO DAS OBRAS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
DO CANTEIRO E DA SEGURANÇA DA OBRA

Art. 131. Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos. Para tanto deverá observar as normas oficiais relativas à segurança e medicina do trabalho.

§ 1º Os serviços, especialmente no caso de demolições, escavações e fundações não deverão prejudicar imóveis e instalações vizinhas, nem os logradouros.

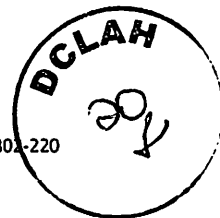
§ 2º A limpeza do logradouro público, em toda a extensão que for prejudicada em consequência dos serviços ou pelo movimento de veículos de transporte de material, será permanentemente mantida pela entidade empreendedora, sob pena de multa.

§ 3º É responsabilidade do empreendedor, dar o destino adequado do entulho da obra, conforme orientação do setor competente da Administração Municipal.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1281/2009

DE 19/05/2009

DECRETO Nº 4458
De 18 de maio de 2009

Aprova o Formulário Padrão do Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho – CAMTE, constante da Lei nº 1.289, de 9 de maio de 2000.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o nº 9580/2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Formulário Padrão do Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho – CAMTE, constante da Lei nº 1.289, de 9 de maio de 2000, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 18 de março de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Afonso Celso de Almeida Hruschka
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº

CADASTRO DE EMPRESA DE TRANSPORTE DE RESÍDUO DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(Estes dados serão preenchidos pela SEAMA após a efetuação do cadastro e/ou emissão da licença)

DATA DO CADASTRO: ____/____/____ **Nº SEAMA** _____

LICENÇA AMBIENTAL: _____ **Validade:** ____/____/____

(Estes campos deverão ser preenchidos pela Empresa)

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Razão Social ou Denominação: _____

Nome Fantasia: _____

CNPJ: _____

Inscrição Estadual: _____

Inscrição Municipal: _____

Endereço da Empresa: _____ **Número:** _____

Complemento: _____ **CEP:** _____

Bairro: _____

Proprietários da Empresa: _____

Pessoa de Contato na Empresa: _____

Telefone: _____ **E-mail:** _____

Alvará de Funcionamento (PMCM): Número: _____ **Processo:** _____

Ramos: _____

Validade: ____/____/____

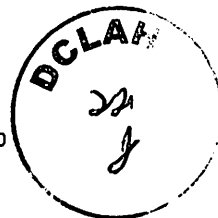
2. ENDEREÇO DO PÁTIO DE ESTACIONAMENTO DOS CAMINHÕES E CAÇAMBAS

Rua: _____ **Número:** _____



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Bairro: _____ Município: _____

3. IDENTIFICAÇÃO DAS CAÇAMBAS E CAMINHÕES

- CAMINHÕES

MARCA	MODELO	PLACA	CAPACIDADE

- CAÇAMBAS

Número de caçambas	Volume (m ³)	Número de caçambas	Volume (m ³)	Número de caçambas	Volume (m ³)

Cadastro preenchido por: _____

Assinatura do responsável pela empresa: _____

4 – ENDEREÇO DAS ÁREAS DE DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS

Rua: _____ Número: _____

Bairro: _____ Município: _____

Autorização Ambiental: _____

Assinatura do Proprietário da área

Este cadastro deverá ser preenchido e assinado pelo proprietário da empresa, o qual atesta a veracidade das informações nele constantes. QUALQUER ALTERAÇÃO NA FROTA DE CAMINHÕES, COMPRA OU VENDA, DEVERÁ SER AVISADA A SEAMA.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 254/2020
Ref.: SÚMULA Nº 74/2020
ORIGEM: VEREADOR SIDNEY RONALDO RIBEIRO

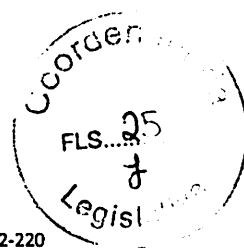
Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **74/2020** - Processo Digital nº 505/2020 - que registra: “Indicação Legislativa: "Dispõe sobre Implantar o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil no Município de Campo Mourão e dá outras providências".”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 18 de março de 2020.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 31 de março de 2020, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 07 de abril de 2020, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Decreto 4458/2009, Leis Ordinárias 1143/1998, 1289/2000 e 3898/2018, além das Leis Complementares 14/2006, 59/2019 e 60/2019.

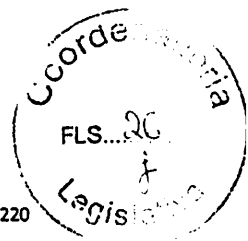
Em 13 de abril do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de implantar o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil no Município de Campo Mourão, além de outras providências.

Como já destacado, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 31 de março de 2020, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, razão pela qual, verifica-se que, nada obstante ao apresentado, não há óbice à tramitação da Súmula em análise.

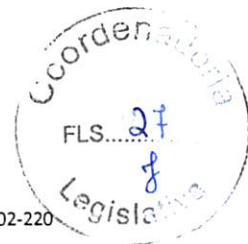
Por outro lado, como já ressaltado, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 07 de abril de 2020, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Decreto 4458/2009, Leis Ordinárias 1143/1998, 1289/2000 e 3898/2018, além das Leis Complementares 14/2006, 59/2019 e 60/2019.

Examinando-se a matéria veiculada na presente Súmula, infere-se que há possibilidade de que o seu conteúdo adentre à matéria veiculada na legislação constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, o que, se for o caso, merece ser observado quando da apresentação do Projeto de Lei.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

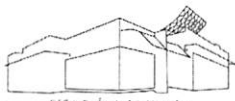
EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula, **ressalvando**, todavia, que há possibilidade de que o seu conteúdo adentre à matéria veiculada na legislação constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, o que, se for o caso, merece ser observado quando da apresentação do Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 20 de abril de 2020.

SIDNEY KENDY MATSUGUMA
Assinado de forma digital por
SIDNEY KENDY MATSUGUMA
Dados: 2020.04.20 08:56:00
-03'00'

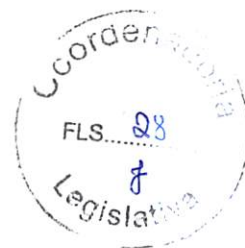
Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao Parecer n°. 254/2020 em que a Diretoria Jurídica manifesta se favorável à apresentação da Súmula 74/2020 de autoria do Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro, ressaltando, que há possibilidade de que o seu conteúdo adentre a matéria veiculada na legislação constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, o que, se for o caso, merece ser observado quando da apresentação do Projeto de Lei.

2 - Acatando o referido Parecer, solicito que adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.


Jadir Soares

Presidente em Exercício

Campo Mourão, 20 de Abril de 2020.